




Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 30.06.2023.

I. DO PREÂMBULO


Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.231.266/0001-73, ora denominada **Recorrente**, com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8666/93 e cláusula 11 do Edital da tomada de preços nº **078/2023**, em face da decisão de sua inabilitação, e de outro lado, **BELARQ - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.031.935/0001-60 ora denominada **Recorrida** (ou **Contrarrazoante**), que apresentou tempestivamente as respectivas contrarrazões ao recurso.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 30 de junho de 2023, às 09h00min horas, reuniu-se o Presidente e os membros da Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas e habilitação dos participantes do certame nº 005/2023 (Processo nº 091/2023), cujo objeto consiste na contratação de empresa para



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

elaboração de projetos, levantamento planialtimétrico e realização de sondagem para construção da concepção artística e arquitetura e urbanismo do entorno.

Após abertura e julgamento da habilitação, foi à empresa ora recorrente inabilitada, sendo que o representante da empresa manifestou a intenção de recurso contra a sua inabilitação.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais escritas pela Recorrente e respectivas contrarrazões pela Recorrida/Contrarrazoante, sobre as quais passamos ao exame do mérito.

É o breve relatório dos fatos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

Sustenta a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado está em *conformidade com as determinações editalícias*, citando a cláusula 3.6.1.4.5 do edital.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que cumpre os requisitos exigidos para comprovar a capacitação técnica, motivo pela qual a Comissão de Licitação se equivocou ao inabilitá-la e que o item 3.6.1.4.5 do Edital determina a apresentação de comprovação técnica em relação a "monumento" e que, conforme estaria previsto na legislação, a capacidade técnica seria a aferida considerando característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

Segundo a recorrente, a Comissão de Licitação não poderia inovar em relação aos itens que não estariam previstos no edital.

Com base em tais argumentos e fundamentando, precipuamente, no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei 8.666/93), a Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, declarar a sua habilitação.

KL

MA

Este é o resumo do teor das razões recursais escritas, que se encontram autuadas no processo licitatório.

Por seu turno defende a Recorrida que seja mantida a sua inabilitação no certame pelos próprios fundamentos, já que o edital como regra soberana menciona que o atestado deve ser compatível e semelhante e, sendo assim, igualmente, o atestado de capacidade técnica é o único documento legal previsto para comprovar o cumprimento no edital.

Com base em tais argumentos, a Recorrida pugna que não seja provido o recurso, mantendo-se a decisão pela sua inabilitação.

Este é o resumo do teor das contrarrazões, que se encontram autuadas no processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.


A Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu texto que *“somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (inc. XXI do art. 37).

KL

CA *P*



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Dito isso, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica necessárias à adequada e eficaz execução contratual, sob pena de eventual contratação de licitante sem qualificação, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e violar a isonomia.

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 8.666/1993 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;


§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação,

Handwritten signatures and initials.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (99)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

comprovar que já prestaram serviços compatíveis em “**características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**”, conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

O universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30 (requisitos de Qualificação Técnica), permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado, salvo nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG¹, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442²:

¹ Este é também o entendimento do TCU: “*Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*” (Acórdão 1567/2018 – Plenário. Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Vejamos, ainda, a seguinte decisão do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “*Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete*

Handwritten signature and initials.

EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE —

II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE-MULTA.

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

2. É vedada previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

(DENÚNCIA N. 812.442. RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. Segunda Câmara. Sessão do dia 27/09/2011).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho³ também se posiciona sobre a desnecessidade de que a comprovação de experiência seja idêntica ao objeto que se pretende licitar:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução


ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando à licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

² Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Demonstrado o posicionamento da jurisprudência e da doutrina pela aceitação de atestados que contemplem serviços de características semelhantes / similares aos licitados, cabe-nos, então, analisar se os serviços previstos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente mostram similares aos serviços licitados e atende, especificamente, aos itens 4.1.4.5 do Edital, *in literis*:

3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

(...)

- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.


3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

In casu, o atestado apresentado pela empresa recorrente referente a serviços prestados foi alvo de manifestação da área técnica deste município, o qual detém a expertise para o correto julgamento da matéria técnica, vejamos:



PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compras e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504


 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PREFEITURA DE
EXTREMA

Secretaria de Obras e Urbanismo
Rua Pau Brasil, 245 - Bairro Vila Rica
CEP 37640-000 - Extrema/MG
(35) 3435.5729

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



COMUNICAÇÃO INTERNA


Sandro Paulo Caspary
PROTÓCOLO - Compras e Licitações

24 JUL 2023

09:22

Nº Ordem: SOU 380/2023

Para: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – Gerência de Compras e Licitações |
Senhor Carlos Alexandre Morbidelli

Natureza do Documento: Solicitação (Faz) – Resposta de Recurso Administrativo

Referência: Processo Licitatório n.º 091/2023, Tomada de Preço n.º 005/2023.

Local/Data: Extrema/Estado de Minas Gerais, 18 de julho de 2023.

Prezado Senhor,

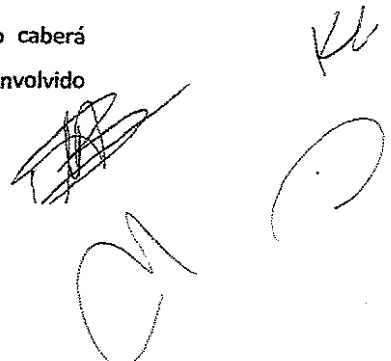
Após recurso apresentado pela empresa BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, aqui chamada de BELARQ e contrarrazão pela empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, nomeada neste documento como OBJETIVA, referente ao processo licitatório n.º 091/20223, venho manifestar posicionamento técnico quanto às indagações das partes envolvidas.

Inicia-se pela alegação por parte da empresa OBJETIVA, onde afirma que não se pode exigir um novo item nos atestados, após constar em ata de abertura e julgamento-habilitação, que esta não cumpriu a exigência do item, 3.6.1.4.5 do instrumento convocatório, que afirma que a empresa deixou de apresentar “atestado de projeto executivo de arquitetura paramétrica (monumento)”. A comissão técnica de licitação se manifesta favorável no sentido de não inclusão de novos itens e objetos, se não aqueles já constantes no edital de licitações, não sendo exigido, portanto, o atestado de projeto de “Monumento”.

Em resumo consta em Ata projeto executivo de arquitetura (monumento), porém, este não se encontra previsto no Edital de Licitações.

Destaca-se como se bem sabe que em obras e serviços de engenharia são aceitos objetos com características similares/semelhantes, portanto, o julgamento caberá apenas ao descrito no item (Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido

0900





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Secretaria de Obras e Urbanismo
Rua Pau Brasil, 245 - Bairro Via Rica
CEP 37.640-000 - Extrema/MG
(35) 3435.5729

 www.extrema.mg.gov.br

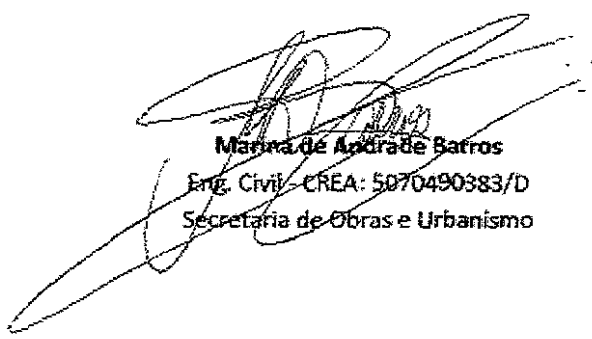
Inovação e Gestão de Resultados



utilizado design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência). A empresa OBJETIVA apresentou atestado, denominado *"Elaboração de Projeto Executivo Arquitetônico com Quadra Poliesportiva, Arquibancadas, Sala de Imprensa, Enfermaria, Cômulo de Brigada de Incêndio, Refeitório e Fachada Metálica, contemplando uma área de 7.208,50m² do Ginásio Poliesportivo Municipal com utilização de Arquitetura Paramétrica para fachada e utilização de Metodologia Building Information Modeling (BIM)"*, onde fica explicitado no título o uso de arquitetura paramétrica. Ainda que seja apenas referente à fachada e não ao prédio como um todo, o atestado solicitado em edital não foi específico quanto ao tipo de projeto de arquitetura paramétrica exigida e, na ausência de exigências quanto ao projeto como um todo, entende-se que um projeto de fachada faz-se suficiente para atender ao descrito no item pode-se ser enquadrado como um projeto de arquitetura paramétrica. Mantém-se, portanto a validade do atestado.

Com isso atestamos que estamos de acordo em habilitar ambas as empresas.

Recomenda-se ademais, que por excesso de zelo, seja emitido parecer jurídico.


Marina de Andrade Barros
Eng. Civil - CREA: 5070490383/D
Secretaria de Obras e Urbanismo

Conforme visto alhures, o documento sub examine atesta a execução de serviços com a utilização da arquitetura paramétrica para fachada, ou seja, o atestado declara a

execução de serviços semelhantes e afins (compatíveis) com o objeto da licitação, o que motiva a reforma da decisão para a habilitação da empresa ora Recorrente, em razão de comprovar o cumprimento da exigência do item 3.6.1.4.5 do edital.

Salienta-se que, conforme fundamentado acima, a Administração não pode exigir que a empresa ora Recorrente comprove a execução de serviços idênticos aos licitados, por configurar restrição à competitividade no edital.

Portanto, comprovada a qualificação técnica da recorrente por meio do atestado de capacidade técnica e considerando que o mesmo atesta a execução de serviços semelhantes ao objeto do certame, e com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras, este Presidente e Equipe de Apoio entendem por habilitar a EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. ora Recorrida, em razão de ter a mesma cumprido todas às exigências de habilitação, inclusive no que tange à qualificação técnica (item 3.6.1.4.5 do edital).


Assim, diante dos fatos e fundamentos ora expostos e do resultado da avaliação técnica do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente e da demonstração da execução dos serviços neles previstos, com o consequente atendimento das exigências editalícias (item 3.6.1.4.5) do certame, não nos cabe outra decisão senão pelo provimento do recurso apresentado pelo licitante **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, com a **habilitação** de ambas as empresas, ficando marcada abertura dos envelopes de proposta de preços para o dia **08 de agosto de 2023 às 09:00** na **SALA JAGUARI** do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000.

V. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, este Pregoeiro decide receber e conhecer o recurso apresentado pela recorrente **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para a sua **habilitação** na tomada de preços nº 005/2023 (Processo nº 091/2023) da Prefeitura de Extrema-MG.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Extrema, 04 de agosto de 2023.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Presidente da C.P.L.

Carlos Alexandre Morbidelli
Secretário da C.P.L.

José Roberto de Freitas
Membro Suplente da C.P.L.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO.

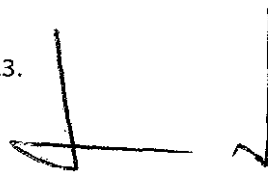
JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO: 30.06.2023.

Ratifico a decisão da Comissão de Licitação, com base nos fundamentos acima expostos, para **dar provimento** ao recurso protocolado pela **EMPRESA OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, e, assim, habilitar a referida empresa no Processo Licitatório 091/2023, modalidade tomada de preços nº 005/2023, em razão do cumprimento das exigências editalícias, inclusive no que tange à demonstração de sua qualificação técnica (item 3.6.1.4.5 do edital), ficando marcada abertura dos envelopes de proposta de preços para o dia **08 de agosto de 2023 às 09:00** na **SALA JAGUARI** do Setor de Compras e Licitações - Sala Comercial no EDIFÍCIO SERRA AZUL localizada à Rua Ari Pedroso de Alvarenga nº 90 no bairro da Ponte Nova, no Município de Extrema - MG - Cep: 37.640-000.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 04 de agosto de 2023.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.